



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

*Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro
CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais*

Lei Nº 597/04

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2.005 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paineiras aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2.003, em cumprimento do art. 165 de Constituição Federal, do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – Metas e prioridades da administração municipal;
- II – Diretrizes gerais da administração pública municipal;
- III – Organização e estrutura do orçamento;
- IV – As diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
- V – As disposições sobre alterações da Legislação Tributária;
- VI – As disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VII – Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem metas e prioridades da administração pública municipal, a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2.005:

1. SAÚDE

- a) Promoção de política de educação sanitária, visando á conscientização e ao estímulo a participação do cidadão nas ações de saúde;
- b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica e secundária e da urgência e emergência;

- c) Adequação da política e estrutura de recursos humanos;
- d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;
- e) Aprimoramento da atenção á saúde (mental etc);
- f) Aumento e fortalecimento da participação do cidadão na definição das políticas da saúde;
- g) Avanço na regulamentação hospitalar e postos de saúde;
- h) Reforma da Unidade Municipal de Saúde;
- i) Construção de Postos de Saúde:
 - Posto de Saúde distrito de Poções;
 - Posto de Saúde Comunidade Jatobazinho;
- j) Aprimoramento do apoio terapêutico de medicamentos e do apoio diagnóstico;
- k) Aprimoramento do sistema de informações;
- l) Reorganização da oferta pública de serviços de saúde e sua ampliação a todo o município;
- m) Aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde, consultórios Odontológicos e Hospitais Conveniados;
- n) Aprimoramento da atenção á saúde bucal;

2. ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Ampliação da inserção de pessoa portadora de deficiência em políticas públicas;
- b) Efetivação gradativa de acesso de pessoa portadora de deficiência a serviços regulares prestados pelo município, mediante remoção das barreiras arquitetônicas de locomoção e comunicação;
- c) Implantação em parceria com a sociedade civil de mecanismos para assistência a crianças e adolescentes com trajetória de rua, prostituição infantil, drogados e alcoólatras;
- d) Promoção da implantação de centros de conveniência para idosos;
- e) Manutenção do serviço de atendimento a idosos;
- f) aumento da eficácia do atendimento á população carente e dos programas de geração de renda;
- g) Promoção junto a comunidade, do desenvolvimento e da melhoria da creche Lar da Criança Feliz;

3. EDUCAÇÃO

- a) Expansão do atendimento á educação infantil para crianças de 0 (zero) á 5(cinco) anos;
- b) Promoção de expansão e manutenção da rede pública de ensino de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- c) Garantir o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar (redes municipal e estadual);
- d) Consolidação da política de formação dos profissionais da educação;
- e) consolidação do processo de gestão democrática do sistema municipal de ensino e autonomia financeira das escolas municipais;

- f) Criação de programas de integração entre escola e comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
- g) Concessão de bolsas de estudos para alunos de rede particular de ensino visando melhor aproveitamento de alunos com grande potencial, e, para funcionários públicos municipais cursarem faculdade;
- h) Assistência alimentar ao estudante da rede pública municipal;
- i) Construção/Ampliação de 05 salas de aula nas Escolas Municipais;
- j) Aquisição de um veículo para Secretaria Municipal de Educação;
- k) Aquisição de equipamentos para Escolas Municipais;
- l) Reforma de carteiras.

4. TRANSPORTES

- a) Aquisição de uma Pá Carregadeira;
- b) Aquisição de um caminhão para conservação de estradas municipais;
- c) Construção de uma ponte sobre o Córrego Grande;
- d) Expansão da manutenção de estradas municipais através de serviços de encascalhamento, abertura de valas e instalação de mata-burros;
- e) Construção de aterro Fazenda São Sebastião;
- f) Construção de aterro Córrego Grande;
- g) Locação de motoniveladoras e patrol.

5. ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

- a) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- b) Promover através de campanhas a preservação de encostas e preservação de árvores nas beiras de rios;

6. ESPORTE, LAZER E TURISMO

ESPORTES

- a) Ampliação do envolvimento da população na prática de esporte por meio de programas comunitários;
- b) Recuperação e instalação de equipamentos esportivos;
- c) Estímulo e ampliação da oferta de atividades esportivas á comunidade por meio de promoção de eventos por esta secretaria;
- d) Incentivo da prática de esportivo olímpico nas escolas municipais;
- e) Construção de quadra poliesportiva na Praça de Esportes Orestes Cordeiro;
- f) Construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal Amâncio Romeiro;
- g) Construção de Galpão na Escola Municipal Amâncio Romeiro;
- h) Construção de uma quadra esportiva na Escola Gustavo Elísio de Mendonça.

LAZER E TURISMO

- a) Ampliação do envolvimento da população na prática de lazer e turismo;
- b) Ampliação da oferta de centros recreativos á comunidade;
- c) Orientação á população para a prática de atividades em áreas verdes;
- d) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e lazer;
- e) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
- f) Promoção e divulgação turística, visando á projeção do município;
- g) Estímulo á melhoria e á ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer eventos e negócios.

7. OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

- a) Implementação do plano de recapeamento das Ruas Municipais;
- b) Asfaltamento/calçamento de 05 ruas;
- c) Aquisição de um caminhão para a coleta de lixo domiciliar;
- d) Implantação de usina de reciclagem de lixo;
- e) Expansão das áreas de coleta seletiva de lixo;
- f) Realização de campanha junto á população para limpeza de quintais e lotes vagos;

8. AGRICULTURA

- a) Incentivo á produção e á comercialização direta de alimentos;
- b) Promoção de programas de gestão compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social visando á criação de hortas comunitárias para suplementação alimentar da população carente;
- c) Criação e manutenção de feiras-livres para exposição e venda da produção local;
- d) Aquisição de 02 Tratores e implementos;
- e) Criação de Abatedouro Municipal;
- f) Promoção de programas de eletrificação rural.

9. TRABALHO

- a) Aquisição de terreno para implantação de pequenas e médias empresas;
- b) Construção de galpões para instalação de pequenas médias empresas;

10. ADMINISTRAÇÃO

- a) Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação de tributos e de cobrança de dívidas ativas;
- b) Capacitação de servidores municipais.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal para o exercício de 2.005 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I. Dar procedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do plano plurianual da Ação Governamental (PPA), não se constituindo, todavia a programação das despesas;
- II. Buscar o equilíbrio nas contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica.
- III. Melhorar a eficiência dos serviços públicos pelo município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;
- IV. Racionalidade na determinação das ações e na alocação dos constantes do programa de trabalho de cada unidade;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será constituído de:

- I – Orçamento fiscal, compreendendo:
 - a) Orçamento da administração direta;
 - b) Orçamento de fundação pública;
 - c) Gastos com saúde;
 - d) Gastos com Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.005, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades, os objetivos do (PPA) Plano Plurianual de Ação Governamental, esta lei e observadas as normas da Lei Federal 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – *Função*, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – *Subfunção*, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;
- IV – *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 7º - Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que integram serão expressos em preços correntes.

§ Único – Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 8º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na lei orgânica municipal, não poderão incidir sobre:

I – dotações com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município;

III – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art. 9º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – quadros consolidados dos orçamentos e das fundações públicas.

II – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 na C.F/88 e na L.C. 101/2000;

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre a receita e da despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 11º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal (direta ou indireta) considerado o imperativo de ajuste fiscal, será observado o seguinte:

1 – Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

2 – Os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) Estejam previstos no plano Plurianual de Ação Governamental (PPA).

Art. 12º - É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art. 13º - A Lei Orçamentária consignará recurso para atendimento:

a) das propostas da natureza orçamentária;

b) despesas decorrentes de implantação de planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;

- c) recomposição salarial de servidores na data-base, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura do plano de cargos e carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa com pessoal;
- d) contratação de horas-extras para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e ainda para manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social;
- e) implantação de sistema informatizado,
- f) ampliação do atendimento a pessoa portadora de deficiência;
- g) subvenção social às seguintes entidades, Creche Lar da Criança Feliz, Vila São Vicente de Paula;
- h) estruturação dos Conselhos Municipais (Educação, Saúde, Assistência Social);

Art. 14º - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara Municipal de Paineiras obedecerá ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal introduzido pela emenda constitucional nº 25 de 14/02/2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15º - A aplicação de recursos alocados na reserva de contingência destinadas a passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos de origem do orçamento deverá atender à reversão do desequilíbrio da gestão orçamentária.

Art. 16º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários do Poder Legislativo serão fixados respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000 e ainda os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

§ Único – O Poder Legislativo, caso as despesas excedam às limitações estipuladas no artigo anterior, deverá elaborar plano circunstanciado para enquadramento, que deverá constar das propostas orçamentárias parciais, nos termos do art. 70 da lei Complementar 101/2000.

Art. 17º - A despesa com precatórios judiciais será programada na lei.

§ 1º - os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Departamento de Administração Geral Secretaria a relação dos débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2004, devendo os valores dos mesmos serem atualizados até referida data, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2005.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 18º - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade, subjetividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere o “caput” deste artigo, classifica-se em:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida pública;

- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida pública;
- VII – outras despesas de capital;
- VIII – diversas aplicações.

§ 2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 20º - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender despesas de pessoal e encargos sociais e custeio operacional.

Art. 21º - A celebração de convênios, contratos e/ ou termos de ajustes, para transferências de recursos e entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, está condicionada ao cumprimento da Lei Orgânica Municipal.

§ Único – É vedada a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com entidade em situação irregular.

Art. 22º - Não poderão ser destinadas recursos de qualquer espécie para atender despesas com:

- I - Sindicato, Associação e Clubes de Serviços;
- II - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com o órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 23º - Não poderá ser incluída no orçamento, despesas classificadas como investimentos em regime de execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo á pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24º - O Poder Executivo enviará á Câmara Municipal projetos de lei sobre matérias tributária e tributário-adminstrativa que objetivem alterar a legislação vigente com vistas a seu aperfeiçoamento, adequado a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial sobre:

- I. O (IPTU) imposto sobre a propriedade territorial urbana, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

- II. O (ISS) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, visando a adequação da Legislação Municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;
- III. O (ITBI) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso inter vivos, visando ao atendimento aos fins do tributo;
- IV. A Contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- V. As taxas cobradas pelo município, com vistas a revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços.
- VI. A Instituição de novos tributos ou a modificação daqueles já instituídos, em decorrência de alteração do texto da Constituição Federal;
- VII. O aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável á micro empresa;
- VIII. O aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário – administrativos, visando á sua racionalização, simplificação e a agilização;
- IX. A aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- X. O aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando modernização e eficiência.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E AS
OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 25º - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 26º - A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela Administração Direta ou por órgão da administração indireta, observada a legislação em vigor será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 27º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei á Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 28º - A Lei Orçamentária conterá disposições que autorizem o Executivo

a:

- I. proceder á abertura de créditos suplementares, os termos dos artigos 42 a 46 da Lei Federal 4.320/64;
- II. Contrair empréstimo por antecipação da receita, nos limites revistos na legislação específica;
- III. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 29º - Para fins de execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresente caráter finalístico no cumprimento das atribuições específicas de cada órgão do município, **no limite de dispensa de licitação**.

Art. 30º - O executivo atenderá as solicitações do Poder Legislativo prazo de 35 dias contados da data do recebimento, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativo á categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação de governo.

Art. 31º - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público á Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2005 através dos meios disponíveis.

Art. 32º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada poder.

§ Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível que lhe cabe.

Art. 33º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionada até o final do exercício de 2004, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante á razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ Único – Após a sanção do Prefeito Municipal, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 34 – As despesas com publicações de atos e matérias no Órgão Oficial dos poderes do Município serão consignados ás dotações dos órgãos a que estiverem afetas.

Art. 35º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título Reserva de Contingências **não** serão inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2005.

Art. 36º - Acompanharão os projetos de lei de autoria do Prefeito Municipal exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ Único – Os Projetos de que se trata o caput deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesa, serão acompanhadas de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro-orçamentário de sua execução.

Art. 37º - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesa á conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação da proposta de orçamento.

§ Único – A programação condicional de que trata este artigo será identificada á parte do restante do orçamento.

Art. 38º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma de desembolso mensal, discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação ás despesas constantes desse cronograma, abrangência necessária á obtenção das metas fiscais.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras/MG, 30 de agosto de 2004.

Luiz amador Alves de Mendonça

Prefeito Municipal